

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Processo nº 080.006303/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

Não Homologado

PARECER Nº 182/2015-CEDF

Processo nº 080.006303/2012

Interessado: **Colégio Internacional Everest**

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho 2020, o Colégio Internacional Everest; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 ano e 6 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa; aprova a Proposta Pedagógica; valida os atos escolares praticados pela instituição educacional e dá outras providências.

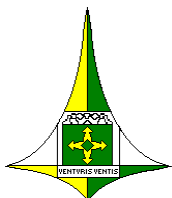
I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 3 de setembro de 2012, de interesse do Colégio Internacional Everest, mantido pela Creche Medalha Milagrosa, ambos com sede no SHIS QI 19, Chácara 18, Lago Sul – Distrito Federal, trata de novo credenciamento, por perda de prazo para credenciamento, fl. 1.

Ainda, a instituição educacional, por meio do Ofício nº 07/2014, fls. 420 e 421, solicita autorização para reabertura de suas atividades; alteração da denominação, de Creche Maternal e Jardim de Infância Medalha Milagrosa para Colégio Internacional Everest; autorização para reforma e ampliação das instalações físicas; manutenção da oferta da educação infantil, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autorização para ampliação das atividades, com a oferta da creche, para crianças de 1 ano e 6 meses até 3 anos de idade, além do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa; bem como a aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

A instituição educacional iniciou suas atividades na década de 1990, conforme consta do Parecer nº 57/1997-CEDF; esteve credenciada até 14 de abril de 2011, de acordo com a Portaria nº 211/SEDF, de 19 de junho de 2007, com autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 e 5 anos de idade. Pela Ordem de Serviço nº 26/2011-Cosine/SEDF, obteve suspensão temporária de suas atividades, autorizada por dois anos, a partir de 2011.

Registra-se que a instituição educacional justifica a perda do prazo para solicitação de credenciamento, fl. 2, por considerar que estando com suspensão temporária de atividades, autorizada por dois anos, a partir de 2011, não necessitava solicitar seu credenciamento, cuja vigência expirava em 14 de abril de 2011, dentro do referido período concedido pela SEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época da autuação do processo, e com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Processo nº 080.006303/2012

Rubrica Matrícula:

2

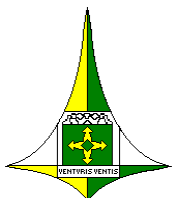
Destacam-se os seguintes documentos dos autos:

- Requerimentos, fls. 1, 420 e 421.
- Justificativa, fl. 2.
- Cópia da Planta Baixa, fls. 44, 170 a 173, 254 a 257.
- Declaração – ciência art. 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 167.
- Relatórios de visitas, *in loco*, fls. 230 a 235, 258, 364 a 368, 416 e 417, 418.
- Licença de Funcionamento, fl. 422.
- Contrato de Locação, fls. 423 a 428.
- CNPJ, fl. 429.
- Estatuto Social, fls. 430 a 444.
- Listagem de funcionários, 445 a 447.
- Listagem de alunos - 2013 e 2014, fls. 448 a 476.
- Relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 477 a 487.
- Regimento Escolar, fls. 540 a 586.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 592.
- Comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do DF, fl. 593.
- Declaração patrimonial e capacidade econômica e financeira, fls. 594 a 602.
- Relação de alunos - 2015, fls. 608 a 621.
- Ata da Assembleia Extraordinária da mantenedora, fls. 622 a 624.
- Relatórios da Cosie/Suplav/SEDF, fls. 408 a 415, 626 a 636.
- Diligência – CEDF, fls. 642 e 643.
- Proposta Pedagógica, fls. 644 a 683.
- Parecer técnico profissional do engenheiro da SEDF, fl. 694.

Insta salientar que a morosidade da tramitação processual justifica-se, tendo em vista a realização de reforma na instituição educacional, no ano de 2012, conforme informação às fls. 155, 156 e 158, além da dificuldade da instituição em apresentar toda a documentação solicitada, de acordo com registro à fl. 634, e da solução da pendência relativa à acessibilidade ao pavimento superior, apontada pelo engenheiro da SEDF em 2014 e somente sanada em 2015.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Contrato de locação, fls. 423 a 428, vigente até 5 de janeiro de 2018.
- Licença de Funcionamento nº 00216/2012, expedida em 8 de novembro de 2012 pela Administração Regional do Lago Sul, fl. 422, por período indeterminado, contemplando o ensino ofertado.
- Parecer Técnico Profissional nº 122/2015 – GINEB, datado de 28 de agosto de 2015, no qual consta parecer favorável do engenheiro da SEDF, fl. 694, após constatado que a pendência relativa à acessibilidade ao pavimento superior, apontada no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 248/2014, datado de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Processo nº 080.006303/2012

Rubrica Matrícula:

3

11 de setembro de 2014, fl. 396, foi solucionada com a instalação de plataforma elevatória.

- Do relatório da Cosie/Suplav/SEDF, fl. 628, registra-se

[...] que se trata de prédio construído em alvenaria, com blocos intercalados, cujas dependências estão especificadas às fls. 534 e 535. Adiantando que as dependências possuem ventilação/iluminação natural e artificial em conformidade com as atuais normas de construção, para fins educacionais, e que todas as dependências encontram-se devidamente mobiliadas e equipadas para bem prestar os serviços oferecidos.

Foram realizadas cinco visitas de inspeção *in loco*, em 26 de fevereiro e 25 de julho de 2013, em 18 de agosto, 20 de novembro e 1º de dezembro de 2014, conforme relatórios acostados às fls. 230 a 235, 258, 364 a 368, 416 e 417, 418 respectivamente, quando restou constatado que os profissionais são habilitados; que a secretaria escolar estava devidamente atualizada e organizada, após atendidas as orientações da Cosie/Suplav/SEDF; que o acervo da sala de leitura se apresenta atualizado, compatível com os cursos oferecidos, adequado à faixa etária dos estudantes e apropriado a todos os componentes curriculares; que a instituição prevê bolsas de estudos e redução de mensalidades, e que a instituição possui um departamento de psicopedagogia e psicologia escolar, conforme registro às fls. 629 a 631.

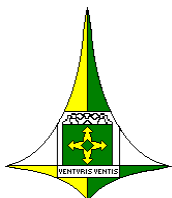
Também foi constatado que a instituição educacional iniciou suas atividades no ano letivo de 2013, sem o devido amparo legal, com a oferta, gradativa, do ensino fundamental, e da educação infantil, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sendo, contudo, alertada de tal infringência, conforme declaração, fl. 167. Os responsáveis pela instituição foram ainda alertados quanto à impossibilidade da realização de matrículas novas, além das constantes da relação acostada às fls. 608 a 621, referente aos alunos matriculados em 2015.

Constatada a oferta sem o devido amparo legal, conforme informado anteriormente, registra-se o que estabelece o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, diante do funcionamento irregular de instituições educacionais no Distrito Federal, que será observado na conclusão do presente processo, *in verbis*:

Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no caput terá assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

§ 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Processo nº 080.006303/2012

Rubrica Matrícula:

4

§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

§ 4º A instituição educacional será objeto de nova inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

§ 5º Após realizada nova inspeção, constatado o fiel cumprimento do disposto neste artigo e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor, o parecer será encaminhado para homologação. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

§ 6º Constatado o não cumprimento deste artigo, o processo será restituído ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

§ 7º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou reconhecidas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

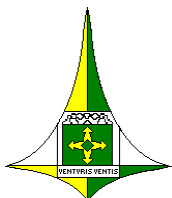
§ 8º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

Imperioso registrar que não consta dos autos relatório de melhorias qualitativas, vez que o presente processo seguiu o rito de credenciamento e que a instituição educacional estava com atividades suspensas em 2011 e 2012. O que pode ser constatado é a ampliação e a reforma das instalações físicas da instituição educacional, o que pode ser considerado como melhorias qualitativas.

Quanto à autorização para mudança de denominação da instituição educacional e a ampliação das instalações físicas, fl. 420, já realizada, tendo em vista constatação de início de reforma em 2012, conforme registro do 1º Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 150, e projetos de arquitetura acostados às fls. 170 a 173, 254 a 257, cabe registrar que não há necessidade de aprovação, haja vista que o rito do presente processo é de novo credenciamento, conforme explicitado anteriormente, sendo toda a oferta de ensino novamente autorizada, no espaço reformado e ampliado e com a nova denominação.

Da Proposta Pedagógica, fls. 644 a 683.

- Missão: “Formar pessoas íntegras, trabalhando em conjunto com suas famílias, para que sejam líderes de ação positiva e construtores convencidos da civilização da justiça e do amor segundo os princípios do humanismo cristão.” (fl. 650)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Processo nº 080.006303/2012

Rubrica Matrícula:

5

- Organização pedagógica: a instituição oferta a educação infantil e o ensino fundamental, conforme segue, fls. 654 a 656:

1. Educação Infantil: funciona em dois turnos, de 8h às 12h e de 14h às 18h, do Infantil I ao Infantil IV, com carga horária de 800 horas anuais, e em tempo integral, com jornada de 8 horas, das 8h às 15h45, o Infantil V, com carga horária de 1200 horas anuais.

Creche:

- Infantil I – para crianças de 1 ano e 6 meses a 2 anos de idade.
- Infantil II – para crianças de 2 anos de idade.
- Infantil III – para crianças de 3 anos de idade.

Pré-escola:

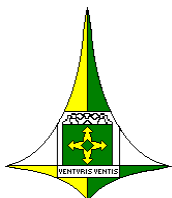
- Infantil IV – para crianças de 4 anos de idade.
- Infantil V – para crianças de 5 anos de idade.

2. Ensino Fundamental: do 1º ao 9º ano, com a oferta do Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, do 1º ao 3º ano. O referido ensino funciona em tempo integral, das 8h às 15h45, com carga horária de 1200 horas anuais.

Registra-se que a educação em tempo integral ofertada pela instituição educacional está em acordo com a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que estabelece que o tempo integral deve prever turno e contraturno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante o período letivo.

- Organização curricular, fls. 656 a 660:

1. Educação Infantil: a organização curricular para esta etapa de ensino prevê o desenvolvimento de atividades em consonância com as etapas evolutivas da criança, por meio de atividades lúdico-educativas, experiências práticas e facilitadoras do aperfeiçoamento intelectual, moral, físico e espiritual, além da criação de situações capazes de valorizar atividades de responsabilidade, urbanidade, integração social, cooperação e solidariedade.
2. Ensino Fundamental: a organização curricular do ensino fundamental está em acordo com a legislação vigente, sendo estruturada por uma base nacional comum e uma parte diversificada, esta composta, do CSA ao 5º ano, pela Língua Estrangeira Moderna – Inglês, Formação Católica e Música, e do 6º ao 9º ano, pela Língua Estrangeira Moderna – Inglês, Língua Estrangeira Moderna – Espanhol, Formação Católica e Música, conforme matriz curricular acostada à fl. 660. Verifica-se que a Língua Estrangeira Moderna – Espanhol, do 6º ao 9º ano, apresenta-se de matrícula obrigatória na referida matriz curricular.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Processo nº 080.006303/2012

Rubrica Matrícula:

6

São previstos os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios para o ensino fundamental bem como os temas transversais, em conformidade com os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme se verifica às fls. 657 e 658.

Insta salientar que a instituição educacional oferta o ensino bilíngue na educação infantil, a partir do Infantil II, e no ensino fundamental, fls. 658 a 659. Na educação infantil – Infantil II, III e IV, os alunos possuem 80% (oitenta por cento) do tempo em contato com a língua inglesa, sendo os comandos apresentados na referida Língua Estrangeira Moderna e repetidos, se necessário, na língua portuguesa.

Na educação infantil – Infantil V e no ensino fundamental – anos iniciais, os alunos possuem 50% (cinquenta por cento) em contato com a língua inglesa, sendo ministrada de forma alternada com a língua portuguesa, com um período para cada uma.

A partir do 6º ano do ensino fundamental, há aumento da carga horária do componente curricular Língua Portuguesa e, para a fluência na língua inglesa são dadas diariamente aulas no idioma, aplicada também em projetos interdisciplinares.

Registra-se que a língua portuguesa recebe atenção prioritária durante o tempo de escolarização, em acordo com a Resolução nº 1/2002-CEDF, ainda em vigência, que admite o funcionamento de instituições educacionais que oferecem ou pretendem oferecer cursos experimentais bilíngues, observado o desenvolvimento curricular simultâneo, em língua portuguesa e língua estrangeira.

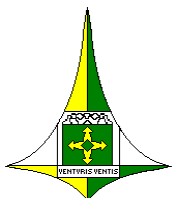
- Processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 670 a 678:

Na educação infantil, a avaliação da aprendizagem não tem o objetivo de promoção, sendo o aluno promovido automaticamente ao final do ano letivo. Às fls. 671 e 672, apresenta-se tabela com os instrumentos e procedimentos adotados para esta etapa de ensino.

No Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, correspondente aos três primeiros anos do ensino fundamental, não há retenção do 1º ano para o 2º ano e deste para o 3º ano, sendo a avaliação utilizada como um parâmetro auxiliar do professor para reflexão do trabalho realizado, visando a excelência do aprendizado, fl. 672.

Ao final do 3º ano (CSA), e a partir deste até o 9º ano, será considerado aprovado o aluno que obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), computados os exercícios domiciliares amparados por lei, e média igual ou superior a 7,0 (sete), fls. 672 e 674.

Do 3º ao 9º ano, a avaliação será realizada pela observação constante do desempenho do aluno em trabalhos individuais e de equipe, atividades em classe, extraclasse e domiciliares, pesquisas, testes, além das avaliações bimestrais. Para o ensino fundamental, também apresenta-se tabela de procedimentos e instrumentos de avaliação à fl. 673.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Processo nº 080.006303/2012

Rubrica Matrícula:

7

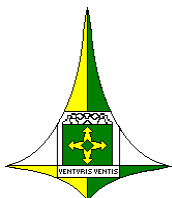
Observa-se que a instituição educacional não adota a progressão parcial com dependência, sendo previsto o aproveitamento, a adaptação e o avanço de estudos, nos termos da legislação vigente, fls. 675 a 677.

Do Regimento Escolar

Quanto ao Regimento Escolar, fls. 540 a 586, cuja análise e aprovação são de competência da Cosie/Suplav/SEDF, observa-se a necessidade de sua coerência com a Proposta Pedagógica acostada aos autos neste Colegiado, de acordo com o artigo 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho 2020, o Colégio Internacional Everest, mantido pela Creche Medalha Milagrosa, ambos com sede no SHIS QI 19, Chácara 18, Lago Sul – Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 ano e 6 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único deste parecer;
- e) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, na educação infantil e no ensino fundamental, de 2013 a 2015, conforme listagem constante dos autos, fls. 448 a 476 e 608 a 621;
- f) vedar a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do presente parecer, sob pena de revogação da autorização concedida e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- g) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal nova inspeção, antes da homologação do presente parecer, para verificação do cumprimento da alínea “f”;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Processo nº 080.006303/2012

Rubrica Matrícula:

8

- h) encaminhar para homologação o presente parecer, após realizada nova inspeção e constatado o fiel cumprimento da não efetivação de novas matrículas, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor;
- i) advertir a instituição educacional pela inobservância dos artigos 97 e 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

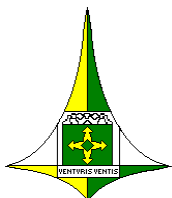
É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de novembro de 2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 24/11/2015.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro no exercício da presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Processo nº 080.006303/2012

Rubrica Matrícula:

9

Anexo único do Parecer nº 182/2015-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO INTERNACIONAL EVEREST											
Etapa: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano											
Regime: Anual											
Módulo: 40 semanas – 200 dias letivos											
Turno: Diurno/Integral											
PARTES DO CURRÍCULO	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS								
			CSA			4º	5º	6º	7º	8º	9º
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Língua Estrangeira Moderna - Espanhol	--	--	--	--	--	X	X	X	X
		Formação Católica	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Música	X	X	X	X	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			40	40	40	40	40	40	40	40	40
TOTAL DE CARGA HORÁRIA			3.600			1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200
Observações:											
<ol style="list-style-type: none"> 1. CSA - Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF). 2. Horário de funcionamento: das 8h às 15h45. 3. Módulo-aula: 45 minutos. 4. Duração do intervalo: O intervalo, no matutino, é de 30 minutos e no vespertino, de 15 minutos, sendo o horário do almoço de 60 minutos, não computados na carga horária diária. 											